

Processo T-52/90

Cornelis Volger contra Parlamento Europeu

«Funcionário — Processo de provimento de vagas —
Direito de os candidatos à mutação serem ouvidos — Fundamentação
da decisão de rejeição da candidatura de um funcionário
à mutação [artigos 29.º, n.º 1, alínea a),
e 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto]»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 12 de Fevereiro
de 1992 123

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recrutamento — Procedimentos — Escolha — Prioridade dada à promoção, à mutação e ao concurso interno — Publicação simultânea de avisos de vaga interno e interinstitucional — Admissibilidade*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 29.º, n.º 1)
2. *Funcionários — Recrutamento — Vaga — Provimento por via de promoção ou de mutação — Exame comparativo dos méritos dos candidatos — Poder de apreciação da administração — Condições de exercício — Controlo jurisdicional*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 29.º, n.º 1, alínea a)]
3. *Funcionários — Decisão que causa prejuízo — Rejeição de uma candidatura — Obrigação de fundamentação o mais tardar no momento do indeferimento da reclamação — Não respeito — Regularização durante o processo contencioso — Inadmissibilidade*
(Estatuto dos Funcionários, artigos 25.º, segundo parágrafo, e 90.º, n.º 2)
4. *Funcionários — Recurso — Pedido de indemnização — Anulação do acto ilegal impugnado — Reparação adequada do dano moral*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)

1. Aquando do provimento de um lugar vago, a autoridade investida do poder de nomeação é obrigada, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do Estatuto, a examinar prioritariamente as possibilidades de promoção e de mutação no interior da instituição antes de passar a uma das fases seguintes previstas nesta disposição, respeitando a ordem de prioridades aí enunciada. Consequentemente, a autoridade investida do poder de nomeação só pode examinar os pedidos de transferência dos funcionários de outras instituições se considerar, após um exame regular das candidaturas à promoção ou à mutação, que nenhuma destas satisfaz as exigências do lugar a prover, e depois de ter examinado a possibilidade de organizar um concurso interno.

No entanto, o artigo 29.º, n.º 1, do Estatuto não impede a publicação simultânea, para o provimento do mesmo lugar, de um aviso de vaga interno e de um aviso de vaga interinstitucional.

2. A obrigação de a autoridade investida do poder de nomeação proceder a um exame comparativo dos méritos dos candidatos à promoção e à mutação, a fim de prover um lugar vago, é a expressão, simultaneamente, do princípio da igualdade de tratamento dos funcionários e do princípio de carreira.

Compete ao Tribunal verificar se a instituição exerceu o poder de apreciação de

que dispõe nesta matéria no respeito das garantias conferidas pela ordem jurídica comunitária. Entre essas garantias figuram, nomeadamente, o direito de os interessados serem ouvidos pela administração quando esta escolheu um processo de exame comparativo das candidaturas baseado numa entrevista com cada candidato e a obrigação de a administração examinar, com o devido cuidado e imparcialidade, todos os elementos pertinentes de cada candidatura.

3. No caso de rejeição de uma candidatura a um lugar vago, a autoridade investida do poder de nomeação é obrigada a fundamentar, pelo menos, a decisão que indefere a reclamação do interessado.

Tratando-se de um processo de provimento por meio de promoção ou de mutação, basta que a fundamentação de indeferimento da reclamação diga respeito à existência dos requisitos legais a que o Estatuto subordina a regularidade do processo.

A ausência total de fundamentação do indeferimento da reclamação não pode ser sanada por explicações fornecidas pela administração após a interposição de um recurso judicial. Nesta fase, tais explicações já não preencheriam a sua função. Com efeito, a obrigação de fundamentação, que resulta das disposições conjugadas dos artigos 25.º, segundo parágrafo, e 90.º, n.º 2, do Estatuto tem

por finalidade, por um lado, fornecer ao interessado uma indicação suficiente para apreciar a razoabilidade da rejeição da sua candidatura e a oportunidade de interpor um recurso perante o Tribunal e, por outro, permitir a este último exercer o seu controlo. A interposição de um recurso põe fim à possibilidade de a autoridade investida do poder de nomeação regularizar a sua decisão através de uma

resposta fundamentada de indeferimento da reclamação.

4. A anulação de um acto da administração impugnado por um funcionário constitui em si mesma uma reparação adequada e, em princípio, suficiente de qualquer dano moral que este possa ter sofrido.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)
12 de Fevereiro de 1992 *

No processo T-52/90,

Cornelis Volger, funcionário do Parlamento Europeu, residente em Heffingen (Luxemburgo), representado por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, na Fiduciaire Myson SARL, 1, rue Glesener,

recorrente,

contra

Parlamento Europeu, representado por Jorge Campinos, jurisconsulto, Manfred Peter e Christian Pennera, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, Kirchberg,

recorrido,

* Língua do processo: francês.